

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ - CEASA – PR.

PREGÃO ELETRÔNICO: 006/2022

LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.972.935/0001-89, com sede à Rua Ministro Dilson Funaro, nº 1105 – Bairro Pontal de Santa Marina - Caraguatatuba/SP, CEP 11.672-150, através do seu representante legal o Sr. Eduardo Ferreira Guirado, portador da Carteira de Identidade nº 27.457.327-1, e do CPF nº 219.078.648-73, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 24, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital.

Neste sentido, determinou o instrumento convocatório:

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima,

no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16.

Logo, a Impugnante apresenta sua impugnação de forma tempestiva, vez que a petição está direcionada ao estimado Órgão na presente data e a data de abertura do certame está prevista para o dia 07/12/2022.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II. DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do pregão Eletrônico Nº 006/2022, com data prevista para a realização no dia 07 de dezembro de 2022.

Referido certame assim especifica como objeto: *“Contratação de empresa visando atenção à saúde dos usuários, com prestação de serviços de atendimento médico, enfermagem e de primeiros socorros, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos e prestação e serviços de Ambulância Móvel Tipo B, em conformidade com a Portaria nº 2048 de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde e Resolução nº 358 de 14 de setembro de 2015 da Secretaria Estado da Saúde do Paraná. para atendimento na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba, conforme as especificações constantes do presente.”*

Ocorre que, não foram exigidos requisitos de qualificação técnica imprescindíveis para a execução do objeto licitado, documentos exigidos pela legislação específica pertinente à atividade, situação que, além de consistir em ilegalidade, pode prejudicar a qualidade do serviço a ser contratado e, em última análise, o interesse público.

Dessa forma, visando à adequação do edital à Lei de Licitações e à legislação específica que regulamenta a atividade da saúde, apresenta a presente impugnação, conforme os seguintes argumentos.

III. DO MÉRITO – DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 2 do edital Nº 006/2022, dispõe sobre as exigências atinentes à habilitação dos licitantes. No que tange especificamente relacionado à “Qualificação Técnica”, descrevem os itens conforme transcrição a seguir:

2 Qualificação Técnica 2.1 Alvará de Funcionamento, devidamente em vigor, relativo ao domicílio ou sede do licitante, em acordo com o objeto do edital; 2.2 Licença Sanitária; 2.3 Comprovação de que a licitante prestou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao indicado no Anexo I do edital. Esta será feita por meio de apresentação de Declaração/ Atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da pessoa jurídica de direito Público ou Privado tomador do serviço. 2.4 Apresentar Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo com o seu respectivo Seguro

Ocorre que, da análise dos itens sobre a “qualificação técnica”, percebe-se que as exigências estabelecidas, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade para executar o objeto com a necessária técnica e excelência, nos moldes exigidos pela legislação que regulamenta a atividade.

A atividade da saúde é regulamentada por normas que impõe a necessidade de registro da empresa junto aos respectivos Conselhos Regionais, exigidas nos contratos com fornecimento de mão de obra.

Não obstante, deve estar cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) , para o exercício regular da atividade da ambulância.

Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área de atividades da Saúde, não há qualquer menção quanto à necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto aos respectivos Conselhos competentes, e CNES.

Quanto à qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente

indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de Saúde, deveria constar os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, se a empresa a prestar tais serviços está registrada junto às entidades profissionais competentes.

O artigo 30º da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem amparo no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, determinando o registro da empresa e anotação do profissional que responderá perante o Conselho:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

As exigências de registros nos Conselhos profissionais, são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde, sendo certo que se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da profissão que só o Conselho Profissional pode certificar.

Nos termos da Lei 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, o qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adjunto a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, não podendo optar pela exclusão de certas cláusulas editalícias, sob pena de estar desatendendo a imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação, para que o ato administrativo não torne viciado.

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

No caso em apreço, a ausência de requisitos de qualificação técnica imprescindíveis para a execução do objeto licitado, e dos documentos exigidos pela legislação específica pertinente à atividade, além de consistir em ilegalidade, pode prejudicar a qualidade do serviço a ser contratado e, em última análise, o interesse público.

A exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Dessa forma, considerando a legislação que regula as profissões e atividades na área da saúde, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente, bem como para garantir que a Administração não sofra prejuízos e não coloque em risco a vida dos usuários do serviço.

Em resumo, a exigência de qualificação técnica tem como objetivo garantir que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica, comprovando que a empresa possui condições mínimas para executar de forma com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Nos termos acima, não é possível dispensar o registro das empresas junto aos órgãos da saúde competentes, visto que trata de condição indispensável para a prestação dos serviços, prevista na legislação atualmente aplicável, exigência que não restringe o número de participantes nas licitações, pelo contrário, possibilita que todos os licitantes regularmente habilitados a participar do certame possam competir em situação de igualdade.

III.I. DA OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas prestadoras de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

Art. 3º. As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.

Nos mesmos termos, o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, legitima tais exigências a prestação de serviço na área de saúde de modo que ocorra de maneira segura e competente.

No caso específico de remoções de pacientes, as Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do Conselho Federal de Medicina, não só regulamentam o transporte, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para tal modalidade, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

Importante ressaltar que mesmo o objeto do certame seja apenas de locação de ambulâncias, este serviço se insere na esfera de competência do CRM, isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica

III.II. DA OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

O presente edital não previu a exigência de apresentação de comprovação do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Enfermagem, documento indispensável à comprovação da capacidade técnica operacional da empresa.

A capacidade técnica operacional deve possuir relação direta com a atividade a ser executada, bem como com os requisitos legais para a execução do objeto, considerando os profissionais envolvidos.

Assim, em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Nesse sentido, a Resolução nº 255/2001 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresas que prestem serviços de enfermagem:

*Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, **está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.***

Parágrafo único – A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste

artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem. (grifamos)

No mesmo sentido, a Resolução nº 509/2016 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN dispõe no sentido de ser obrigatório tanto o registro do Responsável Técnico quanto da empresa que preste serviços relacionados com as atividades de enfermagem, igualmente descritas na citada norma.

Portanto, a exigência de registro no COREN está prevista na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 6839/80, bem como nas Resoluções nos 255/201 e 509/2016, do Conselho Federal de Enfermagem, razão pela qual o Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Enfermagem, assim como de seu responsável técnico deve ser obrigatório.

III.III. DA OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

A obrigatoriedade do registro das empresas prestadoras de serviços de saúde, no Conselho Regional de Farmácia, decorre do artigo 8º da Lei 13.021/2014:

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

*Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e **desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.***

No que tange ao caso específico do objeto licitado, para o fornecimento de ambulância com medicações, a empresa de saúde a ser contratada deve ter farmacêutico responsável devidamente registrado no

respectivo conselho para promover as atividades de sua função quais sejam, notificar os profissionais de saúde e os órgãos sanitários competentes, na prática da farmacovigilância, organizar e manter cadastro das drogas, fármacos e medicamentos, proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico, estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, e demais orientações e controle.

Nos termos apresentados, além da determinação na legislação do respectivo registro no Conselho, a função do farmacêutico é extremamente essencial para garantir o controle e qualidade dos medicamentos fornecidos à Contratante, além da preservação da saúde do paciente.

Neste sentido, visto a existência de previsão legal o edital deve conter a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, no Conselho Regional de Farmácia.

III.IV. DA OMISSÃO QUANTO AO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de cadastro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Referida determinação, é instituída pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro, nos termos da portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar

em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, trata de cadastro obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular.

Nos termos específicos, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registradas junto ao CNES. Baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa necessita de referido cadastro.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica neste quesito.

V. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nos termos da lei, a republicação edital, é medida que se impõe a qual a sua inobservância, ofenderá princípios basilares e norteadores das licitações promovidas pela Administração Pública, tais como o da legalidade, da publicidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da competitividade, dentre outros.

Nesse sentido, e pelas razões acima expostas diante da necessidade explícita de alteração do edital impugnado a sua republicação constitui em regra obrigatória a ser observada pela Administração.

VI. DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, requer que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica para dar cumprimento à legislação aplicável para o objeto, quais sejam:

1) a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “Registro da empresa e de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM;

2) a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “Registro da empresa e de responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN”;

3) a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “Registro da empresa e de responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Farmácia”;

4) a inclusão de requisito de “Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Ao final requer que a decisão submetida para ratificação da Autoridade Competente, a fim de que que referido Edital seja republicado com abertura de novo prazo legal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Caraguatatuba, 01 de dezembro de 2022.

LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Eduardo Ferreira Guirado

Sócio - Diretor

RG: 27.457.327-1

CPF: 219.078.648-73